

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

DECRETO Nº 1256, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE **MEDIDAS** DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO **CORONAVÍRUS** COVID-19. NO MUNICÍPIO DE ÂMBITO DO PIRAJUBA/MG Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Pirajuba, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do artigo 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios diante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Corinavírus;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 1000, de 11 de fevereiro de 2021, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e dá outras providências"; DECRETA:

- **Art. 1º -** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, sorveterias, disk bebidas e similares estão autorizados a funcionar da seguinte forma:
- I deverão adotar normas de biossegurança (desinfecção, higiene e limpeza) em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes e colaboradores da empresa e manter ambientes arejados e ventilados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da COVID-19;
- II o responsável pelo estabelecimento deve se responsabilizar pelo controle de quantidade de pessoas no interior deste, respeitando o distanciamento de 1 (um) metro entre mesas;
- III recomenda-se controlar eventuais filas internas e externas ao estabelecimento promovendo o distanciamento acima descrito, mantendo o controle de acesso ao interior do estabelecimento;
 - IV recomenda-se que sejam evitadas aglomerações;
- V fica permitido música ao vivo, sendo que para eventos com mais de 200 (duzentas) pessoas é obrigatória a apresentação de cartão de vacinação comprovando a imunização completa contra a COVID ou laudo médico ou exame RT-PCR que





ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

comprove positividade para COVID-19 com, no mínimo, 15 dias e no máximo 3 meses ou resultado negativo para COVID-19 em teste dos tipos RT-PCR ou Teste Rápido de Antígeno realizado em até 72 horas antes do evento;

- VI está permitido o autosserviço (self-service) e rodízio, respeitando todas as medidas preventivas, e desde que tenha funcionários que fiquem especificamente para atendimento do autosserviço e rodízio, inspecionando o uso obrigatório de máscara e álcool-gel e servindo os clientes, ou fornecendo e inspecionando o uso obrigatório de luvas descartáveis para o próprio cliente se servir. Essas luvas deverão ser descartadas imediatamente após se servir;
 - VII deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70% por mesa;
- VIII recomenda-se que o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- IX recomenda-se higienizar, a cada troca de clientes mesas e cadeiras, com álcool 70% e a cada uso as máquinas para pagamento com cartão, com álcool 70% ou preferencialmente, se possível a utilização da tecnologia Contactless (pagamento feito por aproximação) ou a utilização de proteções descartáveis entre usos.
- **Art. 2º** Está permitido o funcionamento de boates, casas noturnas e salões de festas, para eventos corporativos e sociais, ficando condicionados ao cumprimento das medidas restritivas, sendo que para eventos com mais de 200 (duzentas) pessoas é obrigatória a apresentação de cartão de vacinação comprovando a imunização completa contra a COVID ou laudo médico ou exame RT-PCR que comprove positividade para COVID-19 com, no mínimo, 15 dias e no máximo 3 meses ou resultado negativo para COVID-19 em teste dos tipos RT-PCR ou Teste Rápido de Antígeno realizado em até 72 horas antes do evento.
- **Art. 3º** Comércio em geral, serviços e industrias, ficam condicionados ao cumprimento das seguintes medidas restritivas:
- I intensificação das ações de limpeza, assim como disponibilização de álcool
 70% aos funcionários e clientes;
- II tomar todas as medidas de precaução de prevenção como o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os funcionários e clientes, e o controle para que se evite aglomerações, respeitando todas as condições sanitárias;
 - III uso obrigatório de máscara;
- IV caso algum colaborador apresente sintomas gripais, deverá ser encaminhado para a Unidade de Saúde ou outro serviço médico para avaliação.
- **Art. 4º** Agências bancárias e similares, devem realizar seus atendimentos cumprindo as seguintes medidas:
- I seja mantido o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre clientes e atendentes e controle para que se evite aglomerações, inclusive por meio de





ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre clientes, sendo esse controle de responsabilidade do estabelecimento;

- II disponibilização de álcool 70% aos funcionários e clientes e a intensificação das ações de limpeza;
 - III as portas e janelas devem permanecer abertas sempre que possível;
- IV caso algum colaborador apresente sintomas gripais, deverá ser encaminhado para a Unidade de Saúde ou outro serviço médico para avaliação.
- **Art. 5º** Os centros de formação de condutores, nos termos das portarias e recomendações do Detran/MG, poderão funcionar seguindo todas as medidas restritivas, mantendo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre clientes e atendentes e controle para que se evite aglomerações, recomendando-se a vacinação de todos.
- **Art. 6º -** As academias de ginástica, hidroginástica, hidroterapia, pilates, atividades esportivas e afins, poderão funcionar seguindo todas as medidas restritivas e protocolos.

Parágrafo Único. Deve ser apresentado cartão de vacinação contra COVID-19 para realização das atividades.

- **Art. 7º -** Fica estabelecido que os templos religiosos e igrejas poderão realizar suas atividades da sequinte forma:
- I o dirigente de cada templo ou igreja deverá ficar responsável para que durante a atividades com a presença de público seja mantido um distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas;
- II deverá ser disponibilizado álcool 70% em todas as portas de entrada e saída, e nas dependências sanitárias deverão ser disponibilizados sabonete líquido, toalhas de papel e lixeiras com pedal:
- **III -** torna-se obrigatório o uso de máscaras para todos durante as atividades, conforme decreto municipal nº 1000, de 11 de fevereiro de 2021;
- IV deverá ser realizada a higienização completa do local antes e após a utilização e intensificada a higienização dos sanitários;
 - V deverá ser disponibilizado copos descartáveis nos bebedouros;
- VI deverá manter o local totalmente arejado com todas as janelas e portas abertas;
 - VII não permitir contato físico como abraços e apertos de mão;
- **VIII -** deverá ser disponibilizado em local visível informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

Parágrafo Único. Caso haja descumprimento de qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de ser fechado.

PHISTORY PHISTORY PHISTORY



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- **Art. 8º -** As empresas que prestam serviços de transporte coletivo, seja para terceiros ou a seus funcionários diretamente, devem observar as seguintes práticas sanitárias:
- I fixação, em local visível aos passageiros, nas garagens, pontos de ônibus e nos veículos, de informativos acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;
- II realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
 - III adequação da frota de ônibus em relação a demanda;
 - IV limpeza e higienização do sistema de ar-condicionado;
- **V** determinar a utilização de álcool 70% aos usuários e trabalhadores, na entrada e saída dos veículos:
- **VI -** orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;
- **VII -** higienização dos veículos utilizados como táxi ou em aplicativos de transporte de passageiros, periodicamente durante o dia;
- **VIII -** manter, quando possível, janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
 - IX utilização obrigatória de máscara, tanto para motorista quanto passageiros.
- **Parágrafo Único.** O Poder Público poderá a qualquer momento fiscalizar e autuar as empresas para cumprimento das disposições.
- **Art. 9º -** Conforme Decreto Municipal nº 1000, de 11 de fevereiro de 2021, é obrigatório o uso de máscaras para todo cidadão que transite em espaço público ou privado, inclusive em qualquer veículo, podendo o seu descumprimento acarretar multa.
- **Art. 10 -** O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de ser fechado e a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo também se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

Art. 11 - É crime passível de pena e multa infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, ou desobedecer a ordem legal de funcionário público, conforme artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.





ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Parágrafo Único. Caso necessário será feito uso de força policial e em caso de descumprimento será encaminhando para o Ministério Público e para Polícia Civil para apuração de crime contra a saúde pública, conforme deliberação do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19.

- **Art. 12 -** Os cidadãos que apresentarem sintomas ou forem suspeitos de COVID e tiverem realizado exame em clinicas/laboratórios particulares, deverão permanecer em isolamento até que seja apresentado o resultado.
- **Art. 13 -** Os cidadãos de Pirajuba que forem diagnosticados por síndrome gripal ou comprovação de COVID-19, pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão assinar um termo de isolamento.

Parágrafo único. Os cidadãos que descumprirem o termo de isolamento poderão sofrer penalidades de multa que podem variar de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 14 - Todas as pessoas a quem foi indicado por profissional da saúde o isolamento social, este deve ser respeitado, conforme normas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Casos em que forem desrespeitados a determinação de isolamento, poderá o mesmo ser multado e indiciado por descumprimento, conforme preconiza o artigo 11, do presente decreto.

- Art. 15 Fica recomendado a todos os munícipes a vacinação.
- **Art. 16 -** Revogando as disposições em contrário, especialmente o decreto municipal nº 1227/2022, este Decreto entra em vigor a partir do dia 07 de março de 2022 e terá validade até o dia 27 de março de 2022, podendo ser prorrogado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,

Aos 04 de março de 2022.

AIRTON ALVES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.

Nome: Laka & Willy
Ass.: Masp.:

